

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002735/95-22  
SESSÃO DE : 17 de março de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.916  
RECURSO Nº : 119.321  
RECORRENTE : CIBIÉ DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**ALADI – ALÍQUOTA PREFERENCIAL – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.** – A mercadoria classificada no código ALADI 84.60.0.01 gozava da alíquota preferencial com redução de 99%, para as indústrias de plástico. Trata-se de benefício fiscal de caráter objetivo, que alcança a mercadoria objeto do litígio e, portanto, aproveita à Recorrente.

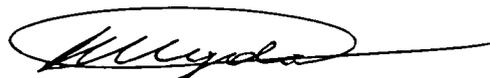
**DECADÊNCIA** – Não se configurou o decurso do prazo de cinco (5) anos entre a data do fato gerador – Registro da D.I. – e a notificação do lançamento ao sujeito passivo.

**REVISÃO ADUANEIRA** – É perfeitamente cabível a revisão aduaneira da Declaração de Importação dentro do prazo decadencial.  
**RECURSO PROVIDO, QUANTO AO MÉRITO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de irrevisibilidade do lançamento e de decadência, argüidas pela autuada. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 1999.



HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Fazenda Nacional  
Em 22.06.99



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES  
Relator

22 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.321  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.916  
RECORRENTE : CIBIÉ DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

Contra a empresa CIBIÉ DO BRASIL LTDA foi lavrado Auto de Infração (fls. 01) pela IRF/SP, conforme descrição em seu verso, como segue:

### Enquadramento Legal

Artigos 142, 143 e 144 da Lei 5.172/66  
Artigo 524, do R.A. aprovado pelo Decreto 91.030/85  
Artigo 364, inciso II, do RIPI/82

### Descrição dos Fatos

Em ato de revisão aduaneira prevista no artigo 455 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/85 (RA), foram apurados os fatos abaixo descritos, que deram origem a infrações previstas na legislação vigente.

No despacho Aduaneiro submetido pela DI nº 007.825 de 17/07/90, a empresa solicitou o desembaraço das mercadorias da adição 001 (NBM 8480.71.0000 – Moldes de injeção em aço, para produção de refletor de farol) com redução ALADI da alíquota do imposto de importação de 30% para 0,30% (preferência de 99%), de acordo com o disposto no Decreto 98.405/89 (acordo de alcance parcial nº 1 Brasil – Argentina), classificando tal bem no código ALADI 84.60.0.01.

De acordo com o referido Decreto, temos as seguintes classificações na ALADI :

Código	Descrição
--------	-----------

84.60	- Caixas de fundição, moldes e coquilhas dos tipos utilizados para metais (com exceção das lingoteiras) para carburetos metálicos, vidro, materiais minerais (pasta cerâmica, concreto, cimento, etc), borracha e para matérias plásticas artificiais.
-------	--

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.321  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.916

8460.0.01 Para indústria de plásticos.

84.60.0.99 Os Demais.

O contribuinte, por não ser uma indústria de plástico, e sim uma indústria de fabricação de material elétrico para veículo, haja vista que seu código de atividade é 13.31, tal qual consta no campo nº 09 da folha de rosto da citada DI, não pode classificar o produto no código 84.60.0.01 (alíquota de importação de 0,30%), devendo classificá-lo na posição 84.60.0.99 (alíquota de importação de 7,5%) para que não haja falta de recolhimento de tributo.

Intimada a recolher a diferença dos tributos, não o fez, motivo pelo qual lavro o presente Auto de Infração para exigir o recolhimento da diferença do Imposto de Importação acrescido da multa prevista nos artigos 524, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85; do Imposto sobre Produtos Industrializados mais a multa do artigo 364, inciso II do RIPI/82; além dos encargos legais como discriminado”.

O crédito tributário está assim distribuído: Imposto de Importação 6.160,77 UFIRs; Juros de mora sobre o I.I. 23.627,78 UFIRs; Multa sobre o I.I. 3.080,39 UFIRs; I.P.I. 482,86 UFIRs; Juros sobre o IPI 1.890,22 UFIRs e Multa sobre o IPI 492,86 UFIRs, **totalizando 35.744,88 UFIRs.**

Em Impugnação de Lançamento tempestiva a Autuada argumentou, em síntese, o seguinte:

- De acordo com a doutrina que menciona, a revisão de lançamento só é aceitável face a erro de fato (erro material, acidental ou substancial), não se impondo, destarte, quando sua motivação decorre de erro de direito;
- Muito embora o código de atividade econômica da empresa seja de indústria de fabricação de material elétrico, e não de indústria de plástico à qual, segundo a autoridade atuante, caberia o benefício da preferência tarifária conforme lançado na D.I., a AFTN autorizou o desembaraço aduaneiro;
- Se estava incorreto o que a impugnante declarou na D.I., como afirma a autoridade atuante, a AFTN ao liberar a importação, conforme mencionado, corroborou com o suposto erro, incorrendo portanto em erro de direito. Em sendo assim, não pode a impugnante

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.321  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.916

concordar com a revisão aduaneira, tendo como base o texto legal que dá abertura à exposição dos direitos;

- Ademais, o direito que a Fazenda Pública tem de determinar o tributo, via lançamento, está condicionado a que esse direito seja exercitado num dado prazo, sob pena de, na abstenção, perecer tal direito. Diz-se, então, que o Direito “decai”. Se o sujeito ativo não o exerceu no prazo, não tem mais direito de exercê-lo;

- O prazo decadencial, para os tributos cujos fatos geradores são perfeitamente identificáveis, é de 5 (cinco) anos contado da data desse fato gerador;

- O Imposto de Importação, cujo fato gerador é determinado pela entrega de uma D.I. é daqueles cujo prazo decadencial é contado a partir da data da entrada (registro) da referida declaração;

- A D.I. nº 007825, que acobertou a importação objeto da presente, foi entregue (registrada) em 17/07/90 e, considerando-se o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data do Registro da D.I., temos a decadência do direito ao suposto crédito tributário. Por outro lado, tampouco cabe ação de cobrança do suposto crédito tributário, tendo em vista sua prescrição, por decurso do prazo aqui mencionado;

- A qualquer sorte, o prazo decadencial há de fluir ininterruptamente a contar da data da ocorrência do fato gerador, e é de se admitir que quaisquer expectativas da Fazenda Pública, na ocorrência de créditos tributários, há de se jungir ao decurso desse prazo fatal. Nesse sentido, o artigo 456 do R.A. funciona como um reforço com intuito de lembrar que o direito há de ser exercido no prazo decadencial.

- No mérito, também não pode prosperar a ação fiscal. Entende a Impugnante, não proceder as alegações da Impugnada, que dá enfoque extremamente genérico, quando se reporta à necessidade da Impugnante ser indústria de plástico, para poder valer-se do código tarifário adotado;

Os moldes importados são primordiais para a produção dos refletores dos faróis. Logo, via de consequência, o código da atividade deve ser visto sob outra ótica, a ótica do bom senso, sendo claro e cristalino o código tarifário adotado pela Impugnante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.321  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.916

Clama, por fim, pela total improcedência da ação fiscal, pela manutenção do código tarifário adotado e pelo cancelamento de quaisquer das penalidades, conseqüência errônea da desclassificação pretendida pela Impugnada.

Em seus fundamentos, a autoridade julgadora "a quo" argumenta, em síntese, o seguinte:

- De conformidade com o Art. 455 do Regulamento Aduaneiro, não resta dúvida quanto a competência da autoridade fiscal para reexaminar o cabimento do benefício fiscal aplicado;
- Quanto à decadência, as datas do registro da D.I. e da ciência do Auto de Infração são, respectivamente, 17/07/90 e 30/06/95.
- É entendimento do STF, expresso através de Acórdão que menciona, que a decadência só é admissível no período anterior à lavratura do auto de infração. Entre o registro da D.I. e a lavratura do auto não havia decorrido o prazo decadencial, assim não há que se falar em decadência do crédito tributário.
- Com relação ao "bom senso" que deveria ser observado na concessão do benefício fiscal basta, mais uma vez, recorrer ao Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 125, o qual determina que a legislação aduaneira dispoendo sobre a outorga de isenção ou redução deve ser interpretada **literalmente**.

Não resta dúvida de que não cabe o benefício fiscal no caso em exame, uma vez que o texto da posição é literal ao exigir que a mercadoria seja destinada "para indústria de plásticos".

- A multa do art. 524 do RA é exigível em razão de declaração indevida de mercadoria. Uma vez que a descrição contida na D.I. é extremamente detalhada e não foi em nenhum momento questionada pela fiscalização, a contribuinte não pode ser autuada com base neste artigo, para essa importação.

Em relação à multa do art. 364, inciso II, do RIPI/82, descabe a exigência, uma vez que mera solicitação de benefício fiscal, feita no despacho aduaneiro, não constitui caso de infração punível com multa, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/01/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.321  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.916

A partir desses fundamentos, a autoridade recorrida julgou a ação fiscal **procedente em parte**, mantendo a exigência dos tributos lançados (I.I. e I.P.I.), acrescidos de juros moratórios, desonerando a impugnante do pagamento das penalidades aplicadas.

Da referida Decisão apela a interessada a este Colegiado, repetindo a argumentação desenvolvida na Impugnação de Lançamento antes citada, tendo efetuado depósito de 30% do valor exigido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal name or initials.

RECURSO Nº : 119.321  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.916

## VOTO

Enfrentemos, como manda o regimento, as preliminares argüidas pela Recorrente, a saber:

### **1ª – Da irrevisibilidade do lançamento – Revisão Aduaneira.**

O art. 455, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 estabelece:

“Art. 455 – Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (Decreto-lei nº 37/66, art. 54).

Por sua vez, o art. 54, do Decreto-Lei nº 37/66, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 2º, Decreto-Lei nº 2.472/88, determina:

“Art. 54 – A apuração de regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-lei”.

E a declaração à qual se refere o art. 44 mencionado, trata-se, precisamente, do Despacho Aduaneiro ou seja, à Declaração de Importação.

Assim sendo, de acordo com a legislação mencionada, é perfeitamente possível a revisão do lançamento da espécie, ainda que fosse relacionada ao exame de benefícios isençionais, o que não é o caso dos autos – aplicação de alíquota preferencial negociada no âmbito da ALADI.

Rejeito, portanto, esta preliminar trazida pela Recorrente.

### **2ª – DECADÊNCIA.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.321  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.916

O instituto da Decadência tem como matriz legal o Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66, estabelecendo prazo de cinco (5) anos para que a Fazenda Nacional efetue o lançamento de crédito tributário, conforme estabelecido no “caput” do seu art. 173.

São três (3), na realidade, os marcos iniciais para a contagem desse prazo, como se verifica dos incisos I e II e do parágrafo único do mesmo artigo 173, a saber:

**“I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;**

**II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.**

**Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”.**

Desprezando-se a hipótese do inciso II, que não ocorre no presente caso, teríamos, apenas duas situações a serem examinadas.

No primeira delas, contando-se o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, estaria completamente afastada a possibilidade de Decadência no presente caso pois que, tendo ocorrido o fato gerador do tributo em 06/07/90 (data da entrada da mercadoria) ou em 17/07/90 (data do registro da D.I.), iniciando-se a sua contagem a partir do dia 1º/01/91, evidentemente que não teríamos o decurso de cinco (5) anos até a data da ciência do Auto de Infração de que se trata, que ocorreu em 30/06/95.

Vejamos, então, a segunda hipótese que, pelo visto, aconteceu verdadeiramente no presente caso.

Como diz o Autuante no verso do A.I. de fls. 01: **“Intimada a recolher a diferença dos tributos, não o fez, motivo pelo qual lavro o presente Auto de Infração para exigir.....”**

Temos, então, a situação prevista no parágrafo único, do art. 173, antes mencionado.

RECURSO Nº : 119.321  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.916

Ainda desta forma é certo que não se configurou a decadência pois, como já visto, tendo sido a D.I. registrada em 17.07.90, qualquer que seja a data da mencionada intimação, temos que a constituição do crédito tributário de que se trata, com ciência do sujeito passivo em 30/06/95, não extrapolou o prazo decadencial estabelecido.

Meu entendimento sobre o instituto da decadência, aplicada em relação ao tributo aqui em exame, especialmente nos casos de mercadoria despachada para consumo, cujo lançamento, decorrente do despacho aduaneiro ou registro da Declaração de Importação, é efetivamente caso típico de lançamento por homologação, se coaduna com o da autoridade julgadora de primeiro grau, tendo como marco inicial, no caso, a data do registro da Declaração de Importação.

Ao tratar do assunto, nos ensina Paulo de Barros Carvalho, em sua obra Curso de Direito Tributário – Editora Saraiva - 10ª edição, págs. 313/315:

## 8. A DECADÊNCIA

“A Fazenda dispõe de cinco anos para efetuar o ato jurídico administrativo de lançamento. Não o praticando, nesse período, decai o direito de celebrá-lo. Na redação do art. 173 estão consignados dois marcos iniciais para a contagem do prazo: do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado (item I); e da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (item II). E o parágrafo único do mesmo artigo acrescenta o terceiro: da data em que tenha sido iniciada a formalização do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Eis a disciplina do Código a propósito da decadência do direito de lançar.

É oportuna uma digressão sobre o tema.

A decadência ou caducidade é tida como o fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não-exercício durante certo lapso de tempo. Para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação, e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção.

RECURSO Nº : 119.321  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.916

Mas, no art. 173 do Código Tributário Nacional, o legislador se refere à existência de um direito de lançar, que seria alcançado pela decadência quando decorrido o intervalo de cinco anos, sem que o ato de lançamento fosse regularmente realizado. A análise cuidadosa dá condições a uma indagação de superior importância: existe um direito de lançar? Sabemos que não. O ato jurídico administrativo de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). Trata-se, na verdade, de um dever-poder do Estado, enquanto entidade tributante, que se não confunde com o direito subjetivo de exigir a prestação, não podendo ser considerado, também, como pretende importante segmento doutrinário, um direito potestativo.

A teoria dominante, trabalhando em cima do texto escrito do direito positivo, não tem levantado certos aspectos relevantes que a matéria propicia. É o resultado quase sempre infrutífero da interpretação literal do direito posto. É a vã tentativa de prestigiar o texto em detrimento do sistema; de ler, para não refletir; de simplesmente enunciar, para não compor.

O equívoco nos leva ao perecimento de dois direitos: o de praticar o lançamento e o de perceber o valor pecuniário. A decadência, entendida assim, teria o condão de inibir a autoridade administrativa de lavrar o ato formalizador (perda do direito de lançar) e, simultaneamente, de fulminar o direito subjetivo de que esteve investido o sujeito pretensor.

Paralelamente, somos levados a concluir que a Fazenda Pública, que tem o dever-poder de formalizar o crédito, ver-se-ia liberada desse encargo com o decurso do tempo, isto é, acontecendo o fato jurídico da caducidade. O paradoxo é incontornável.

#### **Prazo de cinco anos e início do lapso temporal da decadência**

Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo – hipóteses de lançamento por homologação –

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.321  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.916

em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário.

Demais disso, contrariando as insistentes construções do direito privado, pelas quais uma das particularidades do instituto da decadência está na circunstância de que o prazo que lhe antecede não se interrompe, nem se suspende, a postura do item II do art. 173 do Código Tributário Nacional desfaz qualquer convicção nesse sentido. Um lançamento anulado por vício formal é ato que existiu, tanto assim que foi anulado por vício de forma. Ora, a decisão final que declare a anulação do ato nada mais faz que interromper o prazo que já houvera decorrido até aquele momento. Digamos que a decisão anulatória do ato ocorra três anos depois de iniciada a contagem regular do item I ou do parágrafo único do art. 173. O tempo decorrido (três anos) será desprezado, recomeçando novo fluxo, desta vez quinquenal, a partir da decisão final administrativa. A hipótese interruptiva apresenta-se clara e insofismável, brigando com a natureza do instituto cujas raízes foram recolhidas nas maturadas elaborações do Direito Privado.

É certo que a legislação tributária pode modificar a definição, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, desde que não utilizados pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias (CTN, art. 110). Igualmente certo, também, que nada custaria à doutrina reconhecer que a decadência, no direito tributário, oferece aspectos estruturais que não se compaginam, por inteiro, com os do direito privado. E aqui vão dois que já bastam para justificar a proposição afirmativa: a) o termo inicial, no direito privado, coincide com o nascimento do direito subjetivo (no campo tributário isso acontece somente com os tributos sujeitos a lançamento por homologação); e b) o prazo que culmina com o fato jurídico da decadência não se interrompe nem se suspende (no direito tributário há causa – interruptiva - CTN, art. 173, II).”

Como se observa, dentre outras importantes considerações, o Ilustre Tributarista assevera a condição em que a lei tributária pode modificar a definição, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias.

Parece não haver dúvida quanto à natureza homologatória do lançamento aqui tratado. Com efeito, o mesmo CTN, em seu art. 150, estabelece:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.321  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.916

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”

É exatamente o que ocorre com o imposto de importação, em que o contribuinte é obrigado a efetuar o recolhimento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa.

Ainda sobre a matéria, assim se expressa o não menos ilustre tributarista Fábio Fanucchi, in “Curso de Direito Tributário Brasileiro”, volume I, edição Resenha Tributária Ltda, 1971:

“O último parágrafo (4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional) enuncia a única possibilidade de se verificar a homologação tácita, considerando-a ocorrida e extinto o crédito tributário, depois de decorridos no máximo (a lei tributária poderá fixar menor prazo do que o da lei nacional) cinco anos contados da data do fato gerador.

Expirado esse prazo (que é de decadência) sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado no sentido de homologar a antecipação ou de, substituindo-se na ação ao sujeito passivo obrigado a ela, lançar diretamente o tributo, considerar-se-á homologada a antecipação de pagamento, ou, extinto o direito de proceder o lançamento direto, extinguindo-se, por consequência, o crédito tributário, salvo se for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

“Dessa forma, os únicos acontecimentos capazes de elidir a decadência quinquenal do direito de homologar expressamente a antecipação, ou de elidir a decadência quinquenal do direito a lançamento direto, em relação à obrigação sujeita a lançamento por homologação sequer iniciado pela antecipação no pagamento do tributo, representam práticas ilegítimas, todas objetivando sonegação tributária.” (grifos e destaques meus).

Dos doutos ensinamentos propostos, frisamos que, no caso do lançamento por homologação – situação dos autos – o marco inicial da contagem do prazo decadencial é, sem dúvida, a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou seja, do fato jurídico tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.321  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.916

E o mencionado parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN antes transcrito, estabelece, expressamente:

**“Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.**  
(grifos meus)

Com relação ao fato gerador do imposto de importação, temos que o Decreto-Lei nº 37/66, em seu art. 23, determina que: **“Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.”**

Temos, assim, que o marco inicial da contagem do prazo decadencial para os casos da espécie dá-se, precisamente, no momento do registro da Declaração de Importação – início do despacho aduaneiro – na repartição fiscal competente.

Tal situação, como já visto, configurou-se precisamente no dia **17/07/90**, como demonstram as peças que integram a respectiva D.I., acostadas às fls. 04/07 dos autos.

Considerando que o lançamento efetuado através do Auto de Infração de fls. 01, aperfeiçoado com a notificação ao sujeito passivo pela Intimação às fls. 15, ocorreu em **30/06/90**, conforme A R. no verso do mesmo doc. de fls. 15, temos como certo que não transcorreu o prazo decadencial – **cinco anos** – estabelecido na legislação de regência.

Assim, rejeito também tal preliminar argüida pela Recorrente.

### **Mérito**

Ultrapassadas as preliminares opostas, passemos ao exame do mérito da Apelação.

Conforme muito bem esclarecido na Descrição dos Fatos que sustenta o Auto de Infração (fls. 01-verso), o Acordo de Alcance Parcial nº 1 Brasil – Argentina, homologado pelo Decreto nº 98.405/89, estabeleceu alíquotas preferenciais para a mercadoria importada pela Recorrente, fazendo, entretanto, distinção entre aquelas que eram destinadas especificamente **para as indústrias de plástico**, caso em

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.321  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.916

que a preferência era de 99% (alíquota de 0,30 %), a pretendida pela Recorrente, e para os demais casos, com alíquota preferencial de 75% (alíquota de 7,5 %).

O benefício fiscal, entretanto, é de natureza objetiva, ou seja, recai diretamente sobre a mercadoria, independente de quem seja o importador. Isto significa que a alíquota preferencial negociada não aproveita, tão somente, as indústrias que trabalhem, exclusivamente, na fabricação de plásticos, mas sim a todas aquelas que importem a mercadoria que, de alguma forma, se destine à fabricação de plástico.

Como dito pela Recorrente, os moldes importados são primordiais para a produção dos refletores dos faróis, o que tudo leva a crer se enquadrem na especificação mencionada.

Em sendo assim, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, quanto ao mérito.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999.

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator.